



MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0025/CMP/19, celebrada em 22 de Novembro de 2019 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 2.8.2. Proposta de Alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Pombal

Foi presente à reunião a informação n.º 281/GMPC/19 do Gabinete de Proteção Civil e Florestas, datada de 15/11/2019, que seguir se transcreve:

"Assunto: Proposta de Alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Pombal

Exmo. Sr. Presidente de Câmara,

Dr. Diogo Alves Mateus,

Em virtude da aprovação por unanimidade da "Proposta de Alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Pombal" pelo aludido Conselho em Reunião Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2019 pelas 10h00 no Salão Nobre dos Paços do Concelho, propõe-se a V. Exa. que a proposta de alteração (em anexo) seja remetida ao órgão Câmara Municipal, e posteriormente a apreciação e votação pela Assembleia Municipal (n.º1 do art. 6.º do DL n.º32/2019, de 4 de março).

Mais se informa e, de acordo com o disposto nas alíneas u.) e v). do artigo 4.º da Proposta de Alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Pombal, sob proposta do Sr. Presidente de Câmara devem ser designados pelo órgão Câmara Municipal, dois representantes de entidades com atividade no setor cultural e desportivo na área do município, respetivamente.

Será ainda necessário que em sede de Conselho Municipal de Educação sejam nomeados os representantes dos estabelecimentos de ensino público, por um lado, e de ensino particular e cooperativo, por outro (alínea t). do artigo 4.º do Regulamento).

Referir, também, que ao abrigo do disposto no artigo 9.º do DL n.º32/2019, de 4 de março "os membros de cada conselho tomam posse perante a câmara municipal".

À consideração superior:

Com os melhores cumprimentos,"

Junto à informação encontra-se a proposta de regulamento, que se dá por integralmente reproduzida e que fica arquivada no respetivo serviço.

A Câmara deliberou, por unanimidade aprovar o proposto, nos termos da informação supra transcrita.



MUNICÍPIO DE POMBAL



Município de Pombal

Gabinete de Proteção Civil e Florestas

INFORMAÇÃO

À reunião

20-11-2019
Presidente

(Diogo Alves Mateus - Dr.)

Assunto: Proposta de Alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Pombal

Exmo. Sr. Presidente de Câmara,

Dr. Diogo Alves Mateus,

Em virtude da aprovação por unanimidade da *"Proposta de Alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Pombal"* pelo aludido Conselho em Reunião Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2019 pelas 10h00 no Salão Nobre dos Paços do Concelho, propõe-se a V. Exa. que a proposta de alteração (em anexo) seja remetida ao órgão Câmara Municipal, e posteriormente a apreciação e votação pela Assembleia Municipal (*n.º1 do art. 6.º do DL n.º32/2019, de 4 de março*).

Mais se informa e, de acordo com o disposto nas *alíneas u.) e v). do artigo 4.º da Proposta de Alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Pombal*, sob proposta do Sr. Presidente de Câmara devem ser designados pelo órgão Câmara Municipal, dois representantes de entidades com atividade no setor cultural e desportivo na área do município, respetivamente.

Será ainda necessário que em sede de Conselho Municipal de Educação sejam nomeados os representantes dos estabelecimentos de ensino público, por um lado, e de ensino particular e cooperativo, por outro (*alínea t). do artigo 4.º do Regulamento*).

Referir, também, que ao abrigo do disposto no artigo 9.º do *DL n.º32/2019, de 4 de março* *"os membros de cada conselho tomam posse perante a câmara municipal"*.

À consideração superior.

Com os melhores cumprimentos,

Técnico Superior

(David Marques)



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO
REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE POMBAL

Nota Justificativa

A *Lei n.º 33/98, de 18 de julho*, veio criar os conselhos municipais de segurança, que assumem a missão de contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do Município, através da consulta de um conjunto de entidades que o integram, formulando propostas e promovendo a discussão de medidas que possam contribuir para o combate à criminalidade e para uma maior integração social dos grupos de risco.

Sucedeu que se encontra em curso um processo de transformação do modelo de funcionamento do Estado, em grande parte sustentado na descentralização operada através da transferência de competências para as autarquias locais, reforçando a autonomia local e incrementando a sua legitimação para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade.

A *Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto*, que pretende estabelecer o quadro geral da transferência de competências para as autarquias locais, consubstancia isso mesmo, sendo que, neste particular, passou a acometer aos órgãos dos municípios a competência para participar, em articulação com as forças de segurança, na definição do modelo de policiamento de proximidade (*cf. artigo 23º*).

Ora, sem prejuízo das alterações introduzidas nos conselhos municipais de segurança pela *Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto*, certo é que se verificou a necessidade de conferir uma nova dinâmica ao funcionamento destes órgãos, pelo que foi introduzida uma nova alteração à *Lei n.º 33/98, de 18 de julho*, através da publicação do *Decreto-Lei n.º 32/2019, de 04 de março*, preconizando o desdobramento do conselho municipal de segurança, que passa a funcionar numa modalidade alargada e numa modalidade restrita, dotando-o de competências próprias em áreas que requerem empenho e coordenação de diferentes entidades.



Sublinha-se que, com a alteração operada pelo *Decreto-Lei n.º 32/2019, de 04 de março*, e tendo como principal objetivo a promoção do debate dos problemas de segurança que afetam a comunidade e uma maior proximidade dos serviços públicos às comunidades que servem, as reuniões do conselho passam a contemplar um período aberto aos cidadãos, promovendo a participação ativa da sociedade civil na resolução dos problemas relacionados com a segurança pública.

Atento o novo enquadramento gizado para o funcionamento dos conselhos municipais de segurança, afigura-se premente pugnar pela alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Pombal, a fim de que o mesmo possa prosseguir os seus objetivos e exercer as suas competências na estrita observância da legislação habilitante.

Nestes termos, e ao abrigo das competências previstas na *alínea i)* do *n.º 2* do *artigo 25º* do *Anexo I* da *Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro*, foi aprovado, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de2019, a alteração ao Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Pombal, cuja redação passará a ser a seguinte:

REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE POMBAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Conselho Municipal de Segurança)

O Conselho Municipal de Segurança de Pombal é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, coordenação, informação e cooperação, cujos objetivos, composição e funcionamento são definidos no presente Regulamento.



Artigo 2.º

(Objetivos)

São objetivos do Conselho:

- a). Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do Município de Pombal, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;
- b). Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos do Município e participar em ações de prevenção;
- c). Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social no Município;
- d). Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades que julgue oportunos e diretamente relacionados com as questões de segurança e inserção social.
- e). Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica, tendo em conta os diversos instrumentos nacionais, regionais e locais para o seu combate, designadamente os Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, e apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;
- f). Avaliar os números da sinistralidade rodoviária e, tendo em conta a estratégia nacional de segurança rodoviária, formular propostas para a realização de ações que possam contribuir para a redução dos números de acidentes rodoviários no município;
- g). Promover a participação ativa dos cidadãos e das instituições locais na resolução dos problemas de segurança pública.

Artigo 3.º

(Modalidades)

O Conselho Municipal de Segurança de Pombal funciona em modalidade alargada (Conselho) e em modalidade restrita (Conselho Restrito).



CAPITULO II

Composição e Competências

Artigo 4.º

(Composição do Conselho na modalidade alargada)

1. O Conselho é composto pelos seguintes membros:
 - a). O Presidente da Câmara Municipal ou o vereador com competência delegada;
 - b). O vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança, ou outro vereador indicado pelo presidente da câmara, caso seja este o responsável por esta área;
 - c). O Presidente da Assembleia Municipal;
 - d). Os Presidentes das Juntas de Freguesia;
 - e). O Procurador Adjunto do Ministério Público da Comarca de Leira - DIAP – Instância local de Pombal;
 - f). O Coordenador Municipal de Proteção Civil;
 - g). O Comandante da Esquadra Complexa de Pombal da Polícia de Segurança Pública (PSP);
 - h). O Comandante do Destacamento Territorial de Pombal da Guarda Nacional Republicana (GNR);
 - i). O Comandante dos Bombeiros Voluntários de Pombal;
 - j). O Capitão do Porto da Figueira da Foz;
 - k). O Comandante Local da Polícia Marítima;
 - l). Dois representantes das Instituições Particulares de Solidariedade Social eleitos em Conselho Local de Ação Social (CLAS);
 - m). Um representante local da Direção Geral de Reinserção Social;
 - n). O Presidente da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Pombal;



- o). Um representante local da Administração Regional de Saúde do Centro – Centro de Respostas Integradas de Leiria;
 - p). Um representante da Associação Comercial e de Serviços de Pombal;
 - q). Um representante da Associação de Industriais do concelho de Pombal;
 - r). Um representante da Cooperativa Agrícola de Pombal;
 - s). Um representante da APEPI – Associação de Pais e Educadores para a Infância;
 - t). Um representante dos estabelecimentos de ensino público e um representante dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que operam no território do município, a designar em sede de Conselho Municipal de Educação pelos respetivos representantes;
 - u). Um representante das entidades com atividade no setor cultural na área do município, a designar pelo órgão Câmara Municipal, sob proposta do Presidente;
 - v). Um representante das entidades com atividade no setor desportivo na área do município, a designar pelo órgão Câmara Municipal, sob proposta do Presidente.
2. O Conselho pode ainda convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função de alguma matéria específica e cuja representatividade não esteja assegurada nos termos do número anterior.
3. Os membros do Conselho designados por entidades externas ao Município podem ser substituídos, a todo o tempo, pelas entidades que os designaram.
4. O mandato dos membros do Conselho cessa com o fim do mandato do órgão autárquico que o designou, devendo, porém, manter-se em funções até à sua recondução ou à designação dos membros que os substituíam.



Artigo 5.º

(Competências do Conselho na modalidade alargada)

1. Para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 2.º, compete ao Conselho dar parecer sobre:

- a). A evolução dos níveis de criminalidade na área do Município;
- b). O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no Município;
- c). Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do Município;
- d). Os resultados da atividade Municipal de proteção civil;
- e). Os resultados da atividade Municipal de combate aos incêndios;
- f). As condições materiais e os meios humanos empregues nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
- g). A situação socioeconómica Municipal;
- h). O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção da delinquência, à prevenção da toxicod dependência e do alcoolismo e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- i). O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção;
- j). Os dados relativos a violência doméstica;
- k). Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal;
- l). As propostas de Plano Municipal de Segurança Rodoviária;
- m). Os Programas de Policiamento de Proximidade;
- n). Os Contratos Locais de Segurança.



Artigo 6.º

(Composição do Conselho na modalidade restrita)

1. O Conselho Restrito é composto pelos seguintes membros:
 - a). O Presidente da Câmara Municipal;
 - b). O Vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança, ou outro vereador indicado pelo Presidente da Câmara, caso seja este o responsável por esta área;
 - c). O Comandante da Esquadra de Pombal da PSP;
 - d). O Comandante do Destacamento Territorial de Pombal da Guarda Nacional Republicana;
 - e). O Comandante dos Bombeiros Voluntários de Pombal;
 - f). O Capitão do Porto da Figueira da Foz;
 - g). O Comandante Local da Polícia Marítima;
2. O Conselho Restrito pode convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função da matéria.

Artigo 7.º

(Competências do Conselho Restrito)

1. É da competência do Conselho Restrito analisar e avaliar as situações de potencial impacto na segurança ou no sentimento de segurança das populações, nomeadamente as suscitadas no âmbito do Conselho.
2. Compete ao Conselho Restrito participar na definição, a nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.
3. Compete ainda ao Conselho restrito pronunciar-se sobre:
 - a). A rede de esquadras e postos territoriais das forças de segurança;



- b). A criação de programas específicos relacionados com a segurança de pessoas e bens, designadamente na área da prevenção da delinquência juvenil;
- c). Outras estratégias para a eliminação de fatores criminógenos.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 8.º

(Reuniões do Conselho)

1. O Conselho é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo vereador com competência delegada.
2. O Presidente é coadjuvado no exercício das suas funções por um secretário, designado de entre os restantes membros do Conselho.
3. Compete ao Presidente convocar as reuniões do Conselho, fixar a respetiva ordem de trabalhos, abrir e encerrar as reuniões e dirigir os trabalhos.
4. Ao Secretário compete conferir as presenças nas reuniões, verificar o quórum, organizar as inscrições para uso da palavra, lavrar as atas e assegurar o expediente.
6. O Presidente da Câmara Municipal, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído por um dos membros do Conselho por si designado.
7. Em todas as reuniões do Conselho haverá um período aberto ao público para exposição, pelos Municípes, de questões relacionadas com as matérias de segurança no Município.



Artigo 9.º

(Periodicidade das reuniões)

1. O Conselho reúne sempre que convocado pelo Presidente com periodicidade trimestral.
2. O Conselho Restrito reúne sempre que convocado pelo presidente com uma periodicidade bimestral.

Artigo 10.º

(Convocação das reuniões)

1. As reuniões do Conselho são convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de quinze dias, constando da respetiva convocatória o dia, hora e local em que a mesma terá lugar.
2. As reuniões do Conselho Restrito são convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, constando da respetiva convocatória o dia, hora e local em que a mesma terá lugar.

Artigo 11.º

(Reuniões extraordinárias)

1. As reuniões extraordinárias do Conselho terão lugar mediante convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros do Conselho, indicando o assunto que se deseja ver tratado.
2. As reuniões extraordinárias poderão ainda ser convocadas a requerimento do órgão Assembleia Municipal ou do órgão Câmara Municipal.
3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos quinze dias subsequentes à apresentação do requerimento, salvaguardando uma antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à data da reunião extraordinária.



4. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 12.º

(Ordem do dia)

1. Cada reunião terá uma Ordem do Dia estabelecida pelo Presidente, bem como um período de «Antes da Ordem do Dia».

2. O período de «Antes da Ordem do Dia», que não poderá exceder sessenta minutos, destina-se à discussão e análise de quaisquer assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como à abertura de um período aberto ao público para exposição, pelos munícipes, de questões relacionadas com as matérias de segurança no Município.

3. O Presidente deve incluir na ordem do dia os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do Conselho, desde que se incluam na respetiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da convocação da reunião.

4. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros do Conselho com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas sobre a data da reunião.

Artigo 13.º

(Quórum)

1. O Conselho funciona com a presença da maioria dos seus membros.

2. Deconidos trinta minutos sobre a hora designada para a realização da reunião sem que haja o quórum referido no número anterior, o Conselho dará início aos trabalhos, desde que esteja presente um terço dos seus membros.



Artigo 14.º

(Direitos dos membros)

1. Todos os membros do Conselho têm direito a participar nas respetivas reuniões, a usar da palavra, a apresentar propostas sobre as matérias em debate e a participar na elaboração dos pareceres a que se alude no artigo 5.º.

2. A palavra será concedida aos membros do Conselho por ordem de inscrição, não podendo cada intervenção exceder quinze minutos.

Artigo 15.º

(Deliberações)

As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião.

CAPÍTULO IV

Pareceres

Artigo 16.º

(Elaboração dos pareceres)

1. Os pareceres são elaborados por um membro do Conselho, designado pelo Presidente.
2. Sempre que a matéria em causa o justifique, poderão ser constituídos grupos de trabalho, que terão por objetivo a apresentação de um projeto de parecer.
3. Os restantes membros do Conselho podem participar na elaboração do parecer, designadamente através da remessa de estudos, propostas e sugestões.



Artigo 17.º

(Aprovação de pareceres)

1. Os projetos de parecer são apresentados aos membros do Conselho com, pelo menos, oito dias de antecedência da data agendada para o seu debate e aprovação.
2. Os projetos de parecer são votados, considerando-se aprovados quando reúnam o voto favorável da maioria dos membros presentes na reunião.
3. Os membros que tenham voto de vencido, poderão requerer que a respetiva declaração de voto conste do texto do parecer.

Artigo 18.º

(Periodicidade dos pareceres)

1. Os pareceres emitidos pelo Conselho têm periodicidade anual.
2. Os pareceres depois de aprovados pelo Conselho são enviados ao órgão Assembleia Municipal para apreciação, sob proposta do órgão Câmara Municipal, com conhecimento das forças de segurança com competência no território do Município.

CAPÍTULO V

Atas

Artigo 19.º

(Atas das reuniões)

1. De cada reunião será lavrada ata, na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto.



2. As atas são colocadas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião, ou no início da seguinte.

3. As atas serão elaboradas sob a responsabilidade do secretário, que, após a sua aprovação, as assinará conjuntamente com o Presidente.

4. Qualquer membro ausente na reunião em que se proceda à aprovação de uma ata, da qual conste ou se omita tomada de posição sua, pode, posteriormente, proceder à junção à mesma de uma declaração sobre o assunto.

5. As atas das reuniões serão transmitidas, via eletrónica, aos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Artigo 20.º

(Instalação)

Compete ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei, assegurar a instalação do Conselho.

Artigo 21.º

(Posse)

Os membros do Conselho tomam posse perante o órgão Câmara Municipal.

Artigo 22.º

(Apoio logístico)

Compete ao órgão Câmara Municipal, nos termos da lei, dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho.



Artigo 23.º

(Primeira reunião)

1. O Conselho, na sua primeira reunião, elabora uma proposta de regulamento a submeter à apreciação do órgão Assembleia Municipal, sob proposta do órgão Câmara Municipal.
2. Caso o órgão Assembleia Municipal introduza alterações à proposta de regulamento, elabora nova proposta que remete ao conselho, para emissão de parecer no prazo de 30 dias.
3. Na primeira sessão, após a receção do parecer do conselho, do órgão Assembleia Municipal aprova o regulamento.

Artigo 24.º

(Contagem de prazos)

Os prazos a que se reporta o presente Regulamento contam-se em dias úteis.

Artigo 25.º

(Casos omissos)

As dúvidas que surjam na interpretação do Regulamento, ou os casos omissos, serão dirimidos por deliberação do órgão Assembleia Municipal.

Artigo 26º

(Entrada em vigor)

O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação definitiva por parte do órgão Assembleia Municipal.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 33/2019

Recomenda ao Governo que promova uma campanha informativa de divulgação e incentivo ao registo do Testamento Vital

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova uma campanha informativa de divulgação e incentivo ao registo do Testamento Vital, nos principais meios de comunicação social e em todos os serviços públicos com locais de atendimento, incluindo autarquias.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112074016

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2019

Consagra a memória dos três membros do Congresso da República Portuguesa mortos em consequência de combates na Grande Guerra de 1914-1918

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, consagrar a memória dos três parlamentares mortos na Grande Guerra de 1914-1918 — João Francisco de Sousa, José Afonso Palla e José Botelho de Carvalho Araújo — descerrando no Palácio de São Bento uma placa evocativa ou outro monumento comemorativo que perpetue os seus nomes e memória na História do parlamentarismo português.

Aprovada em 8 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112074049

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 32/2019

de 4 de março

A transformação do modelo de funcionamento do Estado deve começar pelas estruturas que constituem a sua base, nomeadamente as autarquias locais. A descentralização, através da transferência de competências para as autarquias locais, é uma das pedras angulares da reforma do Estado, porquanto reforça e aprofunda a autonomia local, incrementando a sua legitimização, e aproxima o Estado das pessoas.

O XXI Governo Constitucional reconhece que os municípios são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade. Assim, pretende reforçar as competências das autarquias locais, numa lógica de descentralização e de subsidiariedade, tendo consagrado no respetivo Programa de Governo o alargamento da sua participação nos diversos domínios de atuação do Estado.

Neste sentido, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais, consagra aos órgãos dos municípios a

competência para participar, em articulação com as forças de segurança, na definição do modelo de policiamento de proximidade.

A Lei n.º 33/98, de 18 de julho, criou os conselhos municipais de segurança, procurando congregiar representantes dos mais diversos setores da comunidade numa assembleia focada nas questões relativas à segurança da mesma, tendo em vista a sinalização, análise e aconselhamento sobre problemas com impacto direto ao nível da segurança das pessoas e bens, ou que nesta pudessem interferir, de forma a identificar soluções articuladas a nível local.

Contudo, apesar das alterações introduzidas nos conselhos municipais de segurança pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, verifica-se a necessidade de imprimir uma nova dinâmica ao funcionamento destes órgãos, tornando-os num ator mais interventivo nas estruturas locais de segurança, através da adoção de uma nova configuração, da adaptação da sua composição e da integração de novas competências. Com a presente alteração preconiza-se o desdobramento do conselho municipal de segurança, o qual passa a funcionar num formato alargado e num formato restrito, para maior agilização no desenvolvimento das suas competências. Adicionalmente, procura-se dotar o conselho de competências próprias em áreas que requerem empenho e coordenação de diferentes entidades, designadamente no que concerne aos modelos de policiamento de proximidade. Para o efeito, é revista a composição do conselho, o qual passa a integrar representantes das áreas cultural e desportiva, do sistema educativo e das estruturas integrantes da rede nacional de apoio às vítimas. Tendo por fim a promoção do debate dos problemas de segurança que afetam a comunidade e uma maior proximidade dos serviços públicos às comunidades que servem, as reuniões do conselho passam a contemplar um período aberto aos cidadãos, promovendo a participação ativa da sociedade civil na resolução dos problemas relacionados com a segurança pública.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei alarga as competências dos órgãos municipais no domínio do policiamento de proximidade, ao abrigo do artigo 23.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O presente decreto-lei procede à segunda alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, que cria os conselhos municipais de segurança.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º a 7.º e 9.º da Lei n.º 33/98, de 18 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal

com funções de natureza consultiva, de articulação, coordenação, informação e cooperação, cujos objetivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

Artigo 3.º

[...]

Constituem objetivos do conselho:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

e) Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica, tendo em conta os diversos instrumentos nacionais para o seu combate, designadamente os Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, e apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;

f) [...];

g) Promover a participação ativa dos cidadãos e das instituições locais na resolução dos problemas de segurança pública.

Artigo 4.º

Competências do conselho

1 — Para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 3.º, compete ao conselho emitir parecer sobre:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

e) As condições materiais e os meios humanos empregados nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;

f) [...];

g) O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção e controlo da delinquência juvenil, à prevenção da toxic dependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) Os Programas de Policiamento de Proximidade;

m) Os Contratos Locais de Segurança.

2 — [...].

3 — Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, com conhecimento das forças de segurança com competência no município.

Artigo 5.º

Composição do conselho restrito

1 — Integram o conselho restrito:

a) [...];

b) O vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança, ou outro vereador indicado pelo presidente da câmara, caso seja este o responsável por esta área;

c) Os comandantes das forças de segurança com competência na área territorial do município;

d) O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

k) (Revogada.)

l) (Revogado.)

2 — O conselho restrito pode convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função da matéria.

Artigo 6.º

[...]

1 — O conselho, na sua primeira reunião, elabora uma proposta de regulamento a submeter à apreciação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 — Caso a assembleia municipal introduza alterações à proposta de regulamento, elabora nova proposta que remete ao conselho, para emissão de parecer no prazo de 30 dias.

3 — Na primeira sessão, após a receção do parecer do conselho, a assembleia municipal aprova o regulamento.

Artigo 7.º

[...]

1 — O conselho reúne sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.

2 — Em todas as reuniões do conselho há um período aberto ao público para exposição, pelos munícipes, de questões relacionadas com as matérias de segurança no município.

3 — Da reunião do conselho é elaborada ata, a qual é transmitida por via eletrónica aos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

Artigo 9.º

[...]

Os membros de cada conselho tomam posse perante a câmara municipal.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 33/98, de 18 de julho

São aditados à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, na sua redação atual, os artigos 3.º-A, 3.º-B e 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Modalidades de funcionamento do conselho municipal de segurança

O conselho municipal de segurança funciona em modalidade alargada e restrita, doravante designadas, respetivamente, de conselho e de conselho restrito.

Artigo 3.º-B

Composição do conselho

1 — Integram o conselho:

- a) O presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada;
- b) O vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança, ou outro vereador indicado pelo presidente da câmara, caso seja este o responsável por esta área;
- c) O presidente da assembleia municipal;
- d) Os presidentes das juntas de freguesia;
- e) Um representante do Ministério Público da comarca;
- f) Os comandantes das forças de segurança com competência na área territorial do município;
- g) O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;
- h) Os responsáveis pelos serviços municipais de proteção civil e pelas corporações de bombeiros;
- i) Representantes das entidades com atividade no setor de apoio social, cultural e desportivo, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- j) Um representante dos estabelecimentos de ensino público e um representante dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que operem no território do município, a designar nos termos do regulamento do conselho;
- k) Um representante dos setores económicos com maior representatividade, a designar nos termos do regulamento do conselho;
- l) Um representante das estruturas integrantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica situadas no território do município;
- m) Um representante, da área do município, das organizações no âmbito da segurança rodoviária.

2 — O conselho pode ainda convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função de alguma matéria específica e cuja representatividade não esteja assegurada nos termos do número anterior.

3 — O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal, ou pelo vereador com competência delegada.

Artigo 5.º-A

Competências do conselho restrito

1 — É da competência do conselho restrito analisar e avaliar as situações de potencial impacto na segurança ou no sentimento de segurança das populações, nomeadamente as suscitadas no âmbito do conselho.

2 — Compete ao conselho restrito participar na definição, a nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.

3 — Compete ainda ao conselho restrito pronunciar-se sobre:

- a) A rede de esquadras e postos territoriais das forças de segurança;
- b) A criação de programas específicos relacionados com a segurança de pessoas e bens, designadamente na área da prevenção da delinquência juvenil;
- c) Outras estratégias para a eliminação de fatores criminógenos.

4 — O conselho restrito reúne sempre que convocado pelo presidente, e, no mínimo, com uma periodicidade bimestral.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas e) a l) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 33/98, de 18 de julho, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 33/98, de 18 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 14 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.
Referendado em 22 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Lei n.º 33/98, de 18 de julho

Conselhos Municipais de Segurança

Artigo 1.º

Criação dos conselhos municipais de segurança

São criados, pela presente lei, os conselhos municipais de segurança.

Artigo 2.º

Funções

O conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, coordenação, informação e cooperação, cujos objetivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

Artigo 3.º

Objetivos

Constituem objetivos do conselho:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;

b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no respetivo município e participar em ações de prevenção;

c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social do município;

d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades que julgue oportunos e diretamente relacionados com as questões de segurança e inserção social;

e) Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica, e tendo em conta os diversos instrumentos nacionais para o seu combate, designadamente os Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, e apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;

f) Avaliar os números da sinistralidade rodoviária e, tendo em conta a estratégia nacional de segurança rodoviária, formular propostas para a realização de ações que possam contribuir para a redução dos números de acidentes rodoviários no município;

g) Promover a participação ativa dos cidadãos e das instituições locais na resolução dos problemas de segurança pública.

Artigo 3.º-A

Modalidades de funcionamento do conselho municipal de segurança

O conselho municipal de segurança funciona em modalidade alargada e restrita, doravante designado, respetivamente, de conselho e de conselho restrito.

Artigo 3.º-B

Composição do conselho

1 — Integram o conselho:

a) O presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada;

b) O vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança, ou outro vereador indicado pelo presidente da câmara, caso seja este o responsável por esta área;

c) O presidente da assembleia municipal;

d) Os presidentes das juntas de freguesia;

e) Um representante do ministério público da comarca;

f) Os comandantes das forças de segurança com competência na área territorial do município;

g) O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;

h) Os responsáveis pelos serviços municipais de proteção civil e pelas corporações de bombeiros;

i) Representantes das entidades com atividade no setor de apoio social, cultural e desportivo, em número a definir no regulamento de cada conselho;

j) Um representante dos estabelecimentos de ensino público e um representante dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que operem no território do município, a designar nos termos do regulamento do conselho;

k) Um representante dos setores económicos com maior representatividade, a designar nos termos do regulamento do conselho;

l) Um representante das estruturas integrantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica situadas no município;

m) Um representante, da área do município, das organizações no âmbito da segurança rodoviária.

2 — O conselho pode ainda convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função de alguma matéria específica e cuja representatividade não esteja assegurada nos termos do número anterior.

3 — O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal, ou pelo vereador com competência delegada.

Artigo 4.º

Competências do conselho

1 — Para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 3.º, compete ao conselho emitir parecer sobre:

a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;

b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;

c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;

d) Os resultados da atividade municipal de proteção civil e de combate aos incêndios;

e) As condições materiais e os meios humanos empregados nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;

f) A situação socioeconómica municipal;

g) O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção e controlo da delinquência juvenil, à prevenção da toxicodependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;

h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção;

i) Os dados relativos a violência doméstica;

j) Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal;

k) As propostas de Plano Municipal de Segurança Rodoviária;

l) Os Programas de Policiamento de Proximidade;

m) Os Contratos Locais de Segurança.

2 — Os pareceres referidos no número anterior têm a periodicidade que for definida em regulamento de cada conselho, a aprovar nos termos do artigo 6.º

3 — Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal sob proposta da câmara municipal, com conhecimento das forças de segurança com competência no município.

Artigo 5.º

Composição do conselho restrito

1 — Integram o conselho restrito:

a) O presidente da câmara municipal;

b) O vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança, ou outro vereador indicado pelo presidente da câmara municipal, caso seja este o responsável por esta área;

c) Os comandantes das forças de segurança com competência na área territorial do município;

d) O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

k) (Revogada.)

l) (Revogada.)

2 — O conselho restrito pode convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função da matéria.

Artigo 5.º-A

Competências do conselho restrito

1 — É da competência do conselho restrito analisar e avaliar as situações de potencial impacto na segurança ou no sentimento de segurança das populações, nomeadamente as suscitadas no âmbito do conselho.

2 — Compete ao conselho restrito participar na definição, a nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.

3 — Compete ainda ao conselho restrito pronunciar-se sobre:

a) A rede de esquadras e postos territoriais das forças de segurança;

b) A criação de programas específicos relacionados com a segurança de pessoas e bens, designadamente na área da prevenção da delinquência juvenil;

c) Outras estratégias para a eliminação de fatores criminógenos.

4 — O conselho restrito reúne sempre que convocado pelo presidente, e, no mínimo, com uma periodicidade bimestral.

Artigo 6.º

Regulamento

1 — O conselho, na sua primeira reunião, elabora uma proposta de regulamento a submeter à apreciação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 — Caso a assembleia municipal introduza alterações à proposta de regulamento, elabora nova proposta que remete ao conselho, para emissão de parecer no prazo de 30 dias.

3 — Na primeira sessão, após a receção do parecer do conselho, a assembleia municipal aprova o regulamento.

Artigo 7.º

Reuniões

1 — O conselho reúne sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.

2 — Em todas as reuniões do conselho há um período aberto ao público para exposição, pelos munícipes, de questões relacionadas com as matérias de segurança no município.

3 — Da reunião do conselho é elaborada ata, a qual é transmitida por via eletrónica aos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

Artigo 8.º

Instalação

1 — Compete ao presidente da câmara municipal assegurar a instalação do conselho.

2 — Compete à câmara municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do conselho.

Artigo 9.º

Posse

Os membros de cada conselho tomam posse perante a câmara municipal.

112106149

Decreto-Lei n.º 33/2019

de 4 de março

Em linha com o Programa do XXI Governo Constitucional e o Programa Nacional de Reformas, que destacam a importância do empreendedorismo na estratégia global para o país, foi lançada a Estratégia Nacional para o Empreendedorismo — Startup Portugal, em 2016, com o objetivo de desenvolver o ecossistema de empreendedorismo português, promovendo o crescimento económico através da inovação e da criação de valor.

No âmbito da estratégia, foram inicialmente lançadas 15 medidas estruturadas em três eixos de ação: dinamização do ecossistema de empreendedorismo, reforço do financiamento e promoção da internacionalização. Pretendeu-se, assim, criar condições para o aumento do investimento nacional e estrangeiro em empresas inovadoras e de base tecnológica e promover a criação e o desenvolvimento de *startups*.

Dois anos depois do lançamento da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo, assiste-se a uma consolidação do ecossistema nacional, tanto em termos do número de *startups* e de incubadoras criadas, como da quantidade de investimentos em Portugal por parte de empresas de base tecnológica de nível mundial. Ou seja, a visibilidade internacional do ecossistema de empreendedorismo português e o dinamismo da iniciativa empresarial de base tecnológica estão a contribuir também para a atração de centros de competência tecnológicos de multinacionais. De destacar também o aumento de escala das *startups* portuguesas, nomeadamente as primeiras a atingir um valor superior a mil milhões de euros (habitualmente designadas «Unicórnios»).

Em julho de 2018, por ocasião do balanço de dois anos da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo, foram lançadas 20 medidas, incluindo medidas específicas para os setores da energia, do turismo e do comércio. Este novo impulso à Estratégia reconhece a relação virtuosa entre o apoio à iniciativa empreendedora nacional e a atração de investimento estrangeiro de base tecnológica por multinacionais.

A realização em Portugal, desde 2016, e durante os próximos 10 anos, da *Web Summit*, um dos eventos internacionais mais relevantes no panorama tecnológico, garante a continuidade de uma mostra de empreendedorismo e um fórum de inovação, que potencia imagem global do nosso país como destino de empreendedorismo e de inovação.

No contexto da implementação desta estratégia, a Startup Portugal — Associação Portuguesa para a promoção do Empreendedorismo (SPAPPE) tem contribuído, no âmbito da sua missão e área de atuação, para a operacionalização e divulgação de medidas como o desenvolvimento e consolidação da rede nacional de incubadoras, a realização de ações de promoção e internacionalização das *startups* portuguesas ou o apoio a *startups* nacionais para participarem na *Web Summit (Road 2 web summit)*.

O presente decreto-lei vem reconhecer o papel da SPAPPE no desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e inovação, em estreita ligação com entidades públicas e